

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC - SP

Juliana Rubino

**O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU NA PROTEÇÃO DO  
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÕES DE  
GUERRA**

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Juliana Rubino

**O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA  
DA ONU NA PROTEÇÃO DO DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS  
EM SITUAÇÕES DE GUERRA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Internacional, sob a orientação do Prof. Lucas Monteiro de Souza

SÃO PAULO

2018

Banca Examinadora

---

---

---

## **Agradecimentos**

Aos professores do COGEAE por todo o conhecimento transmitido ao longo das aulas.  
Ao professor Prof. Lucas Monteiro de Souza por ter me auxiliado na condução do trabalho com muita paciência e dedicação.

## **Dedicatória**

Aos meus pais e irmãos, por todo o apoio ao longo da minha vida acadêmica.

À minha família, por sempre se orgulhar das minhas conquistas.

Ao sr. Alfonso Rubino, pela inspiração na escolha do tema deste trabalho.

Aos meus amados avós, Waldemar Antonio Dalle Vedove, Maria Aparecida Magalhães Dalle Vedove, Alfonso Rubino e Maria Zambrota Rubino, por serem meus maiores exemplos na luta pelos meus sonhos.

## Resumo

Esta monografia é o resultado de um estudo sobre a atuação do Conselho de Segurança da ONU em situações de guerra, nos casos de violação de direitos humanos que constituem uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, a fim de demonstrar, por meio de análise da intervenção do Conselho de Segurança da ONU em casos concretos, que esta atuação ocorre de acordo com a Carta das Nações Unidas e tem resultados efetivos. A pesquisa é realizada através da coleta de dados históricos, conceitos e análises de fatos ocorridos, pesquisa doutrinária e notícias sobre o tema. O estudo concluiu que apesar de haver situações em que o Conselho de Segurança atua nos conflitos de acordo com a Carta da ONU, com os objetivos de manter a paz e a segurança internacionais e de proteger o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e apesar da ampliação do papel do Conselho de Segurança, ainda existe uma limitação, que impede, em muitos casos, a atuação do órgão da ONU. Esta limitação existe em razão do sistema de votação do Conselho de Segurança estabelecido pela Carta das Nações Unidas (artigo 27), que exige o voto afirmativo de todos os membros permanentes do Conselho para a aprovação das decisões, o que admite o veto, direcionando a discussão para os interesses internos destes países. Esta circunstância impõe a constatação de que, em muitos casos, as decisões do Conselho de Segurança sobre intervenções militares, ou a ausência destas decisões, tendem a privilegiar os interesses das grandes potências e não das populações que vivem nas áreas em conflito.

Palavras-chave: Conselho de Segurança da ONU. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Guerra.

## **Abstract**

This monograph is the result of a study about the intervention of the UN Security Council in war situations, in the case of human rights violation that represents a threat to maintenance of international peace and security, in order to demonstrate through analysis of the intervention of the UN Security Council in specific cases that this intervention occurs in accordance with the United Nations Charter and has effective results. The research is held by means of the historical data collected, concepts and analysis of the facts, doctrine research and news about the subject. The research concluded that although there are situations in which the UN Security Council acts in the disputes according to United Nations Charter in order to keep international peace and security and to protect International Human Rights and although the expansion of the UN Security Council's role there still exists a limitation that prevents in many cases the intervention of the UN agency. This limitation exists due to the UN Security Council's voting system established by the United Nations Charter (article 27), that requires the affirmative vote of all the Council's permanent members to the approval of the decisions, what admits the veto, taking the discussion through these countries' interests. This circumstance enforces the finding that, in many cases, the UN Security Council's decisions about military interventions or the absence of these decisions tend to give priority to interests of the major powers and not of the populations that live in the conflict areas.

Keywords: UN Security Council's. International Human Rights. War.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>1. O processo de Internacionalização dos Direitos Humanos .....</b>	<b>11</b>
1.1. Antecedentes históricos .....	11
1.1. A Organização das Nações Unidas .....	19
1.2. A redefinição do conceito de soberania .....	21
1.3. O indivíduo como sujeito de Direito Internacional .....	24
<b>2. Direitos Humanos e Guerra .....</b>	<b>28</b>
2.1. Direitos humanos .....	28
2.2. A ONU e a guerra como ilícito internacional .....	31
2.3. A Carta da ONU e o Conselho de Segurança: a admissão do uso da força .....	35
2.4. O Conselho de Segurança da ONU e a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	40
<b>3. A atuação do Conselho de Segurança da ONU na prática: estudo de casos práticos .....</b>	<b>43</b>
3.1. A guerra como ilícito internacional .....	43
3.2. A aplicação do sistema de segurança da ONU ao caso do Iraque (1990 – 1991) .....	44
3.3. A atuação do Conselho de Segurança na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	47
3.4. A omissão do Conselho de Segurança e as consequências .....	51
<b>Conclusão .....</b>	<b>56</b>
<b>Referências .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), desde a sua criação, tem atuado na manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o que foi estabelecido pela própria Carta da ONU<sup>1</sup>.

Conforme pretende demonstrar o presente trabalho, no âmbito dos direitos humanos, esta atuação tem ocorrido principalmente em situações de guerra, nos casos em que os conflitos internos ou entre Estados constituem ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, como foi o caso da intervenção do Conselho de Segurança através da missão de paz no Haiti (2004-2017).

Em consequência deste fato, surge a necessidade, de uma análise pormenorizada do âmbito da atuação do Conselho de Segurança, como órgão da ONU, principalmente no que se refere à proteção dos direitos humanos. Trata-se da proposta do presente trabalho.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, que passaremos a detalhar.

Inicialmente, no primeiro capítulo, faremos uma breve análise dos antecedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos, assim como, das consequências deste processo, com a finalidade de buscar o entendimento da necessidade de uma proteção e porque ela ocorre no âmbito de atuação da ONU. Depois, faremos uma análise das circunstâncias e objetivos da criação da ONU.

O segundo capítulo, tratará da proteção dos direitos humanos em situações de guerra. Para tanto, analisaremos, inicialmente, a evolução dos conceitos de direitos humanos. Depois, trataremos da proibição da guerra no sistema das Nações Unidas. Além disso, apresentaremos as circunstâncias em que, excepcionalmente, é admitido o uso da força pela Carta da ONU, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais, além de garantir a proteção dos direitos humanos. Por fim, analisaremos a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança da ONU para proteger o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, inicialmente, retomaremos os conceitos trazidos ao longo do segundo capítulo, tratando da proibição da guerra pela Carta da

---

<sup>1</sup> “Artigo 24, 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.”

ONU e da possibilidade de uso da força quando autorizada pelo Conselho de Segurança, nos conflitos que configurem ameaça à paz e à segurança internacionais, que não possam ser solucionados de maneira pacífica. Traremos, também, uma breve análise da Guerra do Golfo e seus precedentes, que servirão de base para definirmos o âmbito de atuação do mencionado órgão. Depois, faremos uma análise da atuação do Conselho de Segurança na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como base a missão de paz realizada no Haiti de 2004 a 2017. Por fim, apresentaremos dois casos concretos de conflitos em que o Conselho de Segurança da ONU deveria ter intervindo, mas não o fez, buscando entender as razões para este fato.

A elaboração do presente trabalho teve como base, portanto, a coleta de dados históricos, conceitos e análises de fatos ocorridos, através de pesquisa doutrinária e análise de notícias sobre o assunto.

# 1. O processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

## 1.1. Antecedentes históricos

O processo de internacionalização dos direitos humanos teve início no período posterior à Primeira Guerra Mundial (1914 -1918), quando os países vencedores se reuniram para estabelecer novas regras sobre as relações entre eles.

Até o início deste processo o Estado era o único detentor de direitos e deveres no âmbito internacional, sendo que “(...) o Direito Internacional possuía apenas normas internacionais esparsas referentes a certos direitos essenciais.”<sup>1</sup> Portanto, não existiam regras básicas de proteção dos direitos humanos.

Neste sentido, até a eclosão da Primeira Guerra Mundial e mesmo posteriormente, no período entre guerras, “(...) o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental.”<sup>2</sup>

A preocupação da sociedade internacional naquele contexto estava destinada somente a regular as relações entre os Estados soberanos.

É possível afirmar, em análise aos aspectos anteriores ao início deste processo, que entre as normas consideradas antecedentes da internacionalização dos direitos humanos estão: a proteção dos direitos sociais pela OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1919); a proteção dos feridos e enfermos nos conflitos armados, motivado pelo aumento da taxa de mortalidade durante as guerras que gerou, posteriormente, o Direito Internacional Humanitário e a proteção das minorias pela Liga das Nações.<sup>3</sup>

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho portanto, “(...) situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”<sup>4</sup>, já que, representaram o início das

---

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª ed., Saraiva: São Paulo, 2015, página 46.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 203.

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed., Saraiva: São Paulo, 2015, páginas 58-59.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, 2017, página 199.

discussões sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, inclusive em casos de guerra.

Neste contexto, passamos a analisar os avanços proporcionados por cada um dos mencionados institutos no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos.

O Direito Humanitário, conforme leciona Flávia Piovesan, “(...) é o direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais.”<sup>5</sup>

Destina-se, portanto, esta proteção “(...) em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis.”<sup>6</sup>

É importante ressaltar que, antes da Primeira Guerra Mundial, quando o tema não estava em pauta, não havia limitação à autonomia dos Estados e a guerra era entendida como uma forma de cada Estado resguardar a própria soberania.

O Direito Humanitário foi, portanto, considerado “(...) a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.”<sup>7</sup>

Trata-se, portanto, de “(...) um Direito que emerge na época de conflitos armados, exatamente para a proteção do ser humano, prisioneiro de guerra.”<sup>8</sup>

É possível concluir, neste sentido, que

O Direito Humanitário é um corpo de normas que rege a atuação das partes nos conflitos armados e logo após o término do conflito (escolha dos meios de guerra; respeito à pessoa, à sua dignidade e desenvolvimento; respeito aos prisioneiros; proteção de feridos e enfermos; proteção dos civis, etc.), baseado nos costumes e convenções.<sup>9</sup>

Por este motivo, ou seja, diante da necessidade de proteção dos militares fora de combate e das populações civis durante as guerras entre Estados, o surgimento do Direito Humanitário contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, páginas 199-200.

<sup>6</sup> *Ibid*, mesmas páginas.

<sup>7</sup> *Ibid*, página 200.

<sup>8</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 41.

<sup>9</sup> *Ibid*, página 322.

Diante do cenário de destruição deixado pela guerra, inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em 28 de abril de 1919, durante a Conferência de Versalhes, os países vencedores adotaram o Pacto que instituiu a Liga das Nações, com a finalidade de “(...) promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões internas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros.”<sup>10</sup>

Naquele momento, ficou evidente que o principal objetivo era “(...) preservar a paz entre as nações, fomentando a solução pacífica de conflitos e proporcionando meios idôneos de segurança coletiva.”<sup>11</sup>

Assim, é possível verificar que a sociedade internacional ainda tinha como preocupação a sobrevivência da soberania dos Estados em caso de guerra e a atuação da Liga das Nações, naquele contexto, era no sentido de evitar que os seus membros recorressem à guerra como meio de solucionar as controvérsias existentes entre eles.

Conforme previsto no artigo 12 do Pacto da Liga das Nações<sup>12</sup>, aprovado durante a Conferência de Versalhes, verifica-se que a guerra era possível, desde que, fosse respeitado o prazo de três meses contados da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.

O órgão mediador da Liga das Nações, responsável pela elaboração de relatórios em caso de conflitos entre Estados-membros, com o objetivo de tentar resolver a controvérsia, era o Conselho.

Caso o relatório “(...) fosse aprovado por unanimidade (excluía-se as partes litigantes) os membros da SDN não poderiam ‘recorrer à guerra contra a parte que se conformar com a conclusão do relatório’.”<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 200.

<sup>11</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014, páginas 315-316.

<sup>12</sup> “Art.12. Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.

Em todos os casos previstos neste artigo a sentença dos árbitros deverá ser dada num prazo razoável e o parecer do Conselho deverá ser lido nos seis meses, a contar da data em que tiver tomado conhecimento da divergência.”

<sup>13</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público – volume 2*, 15ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2004, página 1430.

Por outro lado, caso o relatório não fosse aprovado por unanimidade, ou seja, se fosse rejeitado ou aprovado por maioria, não havia “(...) qualquer obrigatoriedade e os membros da SDN reservava-se ‘o direito de proceder como julgarem necessário para a manutenção do direito e da justiça’”.<sup>14</sup>

Sendo assim, ainda que fosse considerada medida secundária, resta evidente a admissão do recurso à guerra para solução de conflitos entre Estados pelo Pacto da Liga das Nações.

É possível concluir, neste sentido, que “(...) o Pacto da Sociedade das Nações, de 1919, não vedou formalmente a guerra. Limitou-se a fazer dela a alternativa secundária, a ser idealmente preterida – e não mais uma opção perfeitamente legítima desde a primeira hora.”<sup>15</sup>

É importante ressaltar que, apesar da guerra ter sido mantida como forma solução dos litígios entre Estados, o artigo 16 do Pacto previa a aplicação de sanções aos Estados-membros da Liga das Nações que recorressem à esta opção “(...) contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12, 13 ou 15”<sup>16</sup>, relacionados à solução pacífica de conflitos entre Estados.

Em relação a tais sanções, leciona Flávia Piovesan que

(...) esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público* – volume 2, 15ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2004, página 1430.

<sup>15</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, página 426.

<sup>16</sup> “Art.16. Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12,13 ou 15, será "ipso facto" considerado como tendo cometido um ato de beligerância contra todos os outros Membros da Sociedade. Estes comprometer-se-ão a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a interdizer todas as relações entre seus nacionais e os do Estado que rompeu o Pacto, e a fazer cessar todas as comunicações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais desse Estado e os de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade.

Neste caso, o Conselho terá o dever de recomendar aos diversos Governos interessados os efetivos militares ou navais pelos quais os Membros da Sociedade contribuirão, respectivamente, para as forças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, além disso, em prestarem uns aos outros auxílio mútuo na aplicação de medidas econômicas e financeiras a tomar em virtude do presente artigo, afim de reduzir ao mínimo as perdas e inconvenientes que dele possam resultar. Prestar-se-ão igualmente apoio mútuo para resistir a toda medida especial dirigida contra um deles pelo Estado que romper o Pacto. Tomarão às disposições necessárias para facilitar a passagem através do seu território das forças de qualquer Membro da Sociedade que participe duma ação comum para fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Poderá ser excluído da Sociedade todo membro que se tiver tornado culpado de violação de um dos compromissos resultantes do Pacto. A exclusão será pronunciada pelo voto de todos os outros membros da Sociedade representados no Conselho.”

comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações.<sup>17</sup>

Além de prever sanções aos países que rompessem o Pacto, de acordo com o ensinamento de Celso D. de Albuquerque Mello, o Pacto da Liga das Nações, em seus artigos 12 a 15, também “(...) já tratava da solução pacífica dos litígios internacionais.”<sup>18</sup>

Tais dispositivos evidenciavam o objetivo de evitar que os Estados-membros recorressem à guerra para solucionar os litígios existentes entre eles, submetendo-os à arbitragem ou ao Conselho, podendo, ainda, ser encaminhados à Assembleia, caso fosse necessário.

Sendo assim, é possível afirmar que houve, neste momento, um avanço na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Levando em consideração que os indivíduos são, em geral, os mais atingidos pelos conflitos armados, evitá-los significaria, de certa forma, proteger os seus direitos.

Por fim, é importante ressaltar, que o Pacto da Liga das Nações trazia, em seu artigo 23<sup>19</sup>, previsões que também poderiam indicar o início de uma proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, tendo em vista que, o mencionado dispositivo tratava, entre outros, da proteção do trabalhador, do tratamento equitativo das populações indígenas e da fiscalização dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças.

---

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 201.

<sup>18</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público – volume 2*, 15ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2004, página 1430.

<sup>19</sup> “Art.23. Sob a reserva e em conformidade com às disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: 1. esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias; 2. comprometem-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas dos territórios submetidos à sua administração; 3. encarregam a Sociedade da fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas; 4. encarregam a Sociedade da fiscalização geral do comércio de armas e munições com o país em que a fiscalização desse comércio é indispensável ao interesse comum; 5. tomarão às disposições necessárias para assegurar a garantia e manutenção da liberdade do comércio e de trânsito, assim como equitativo tratamento comercial a todos os membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914 a 1918 deverão ser tomadas em consideração; 6. esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional afim de prevenir e combater moléstias.”

Entretanto, em relação aos Direitos Humanos propriamente ditos, a Convenção apresentava apenas previsões genéricas<sup>20</sup>

(...) destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho – pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações.<sup>21</sup>

Apesar dos avanços na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme será tratado posteriormente neste trabalho, a eclosão da Segunda Guerra Mundial tornou evidente a ineficiência da Liga das Nações no cumprimento das finalidades para as quais fora idealizada.

Apesar disso, além do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a criação de parâmetros internacionais do direito ao trabalho também representou grande avanço em relação à proteção internacional dos direitos humanos, tendo como organismo especializado a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Conforme afirma Flávia Piovesan, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) “(...) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos”.<sup>22</sup>

A OIT foi criada como parte da Liga das Nações, através do Tratado de Versalhes, que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial, em 1919.

Em 1946, transformou-se em organismo especializado da Organização das Nações Unidas, tendo como finalidade, desde a sua criação, a promoção de “(...) padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.”<sup>23</sup>

É possível afirmar, ainda, que o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), também representou um impulso ao processo de internacionalização dos direitos humanos.

Os debates sobre a forma de responsabilização pela guerra e pelos atos de barbaridade cometidos naquele contexto, ocorreram ao final da Segunda Guerra Mundial e “(...) os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de

---

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 200.

<sup>21</sup> *Ibid*, página 201.

<sup>22</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>23</sup> *Ibid*, mesma página.

1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra.”<sup>24</sup>

Na ocasião, aplicando-se o costume internacional, foram condenados criminalmente os indivíduos envolvidos, durante a Segunda Guerra Mundial, na prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Tais crimes, conforme previsto no estatuto do Tribunal, envolviam “(...) a preparação, direção, desencadeamento ou persecução de uma guerra de agressão ou violadora de tratado; participação em complô para quaisquer desses atos; violação das leis e costumes de guerra (assassinatos, maus-tratos, trabalhos forçados, etc.); extermínio, escravização, deportação, assassinato, atos cometidos contra a população civil.”<sup>25</sup>

Desta forma, o Tribunal de Nuremberg “(...) consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional (...)”<sup>26</sup> e “(...) reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional”<sup>27</sup>, reforçando, assim, “(...) a concepção de que os indivíduos têm direitos e deveres no plano internacional, podendo ser responsabilizados internacionalmente como, por exemplo, na hipótese de crimes de guerra ou genocídio.”<sup>28</sup>

A partir destes fatos, firmou-se na comunidade internacional o entendimento de que os direitos humanos não poderiam mais ficar condicionados exclusivamente à jurisdição interna do Estado em cujo território tivessem ocorrido.

Os direitos humanos davam, assim, mais um passo para se tornarem legítima preocupação internacional.

Por fim, é importante destacar como diploma que contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de quarente e oito Estados, com oito abstenções, que define o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

É possível afirmar que a Declaração “(...) teve por preocupação insufladora o reconhecimento internacional da capacidade processual dos indivíduos e dos grupos

---

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 209.

<sup>25</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed. LTr: São Paulo, 2015. Página 322.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit*, página 212.

<sup>27</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>28</sup> *Ibid*, página 213.

sociais por fato provocador as absurdidades ocorridas na Segunda Grande Guerra, como o holocausto dos judeus.”<sup>29</sup>

Além disso, é importante ressaltar que “(...) desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis.”<sup>30</sup>

Desta forma, fica evidente que, “para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.”<sup>31</sup>

Esta condição de universalidade dos direitos humanos, trazida pela Declaração, “(...) traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). (...)”<sup>32</sup>, o que representa evidente avanço no âmbito da proteção destes direitos.

No que se refere aos objetivos da Declaração, é possível mencionar, entre outros, “(...) delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais(...)”<sup>33</sup>

Desta forma, verifica-se que a Declaração Universal reconhece “(...) a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levava, ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. (...)”<sup>34</sup>

É importante destacar que, de acordo com Bobbio

A declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. (...)”<sup>35</sup>

Entretanto, tendo em vista que, foi considerado que a Declaração tem caráter não vinculante, “(...) prevaleceu o entendimento de que seu conteúdo deveria ser normatizado sob a forma de tratado internacional obrigatório e vinculante. (...)”<sup>36</sup>

---

<sup>29</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, página 67.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 227.

<sup>31</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>32</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>33</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>34</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>35</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004, página 26.

<sup>36</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário*. FUNAG: Brasília, 2011, página 102.

Neste contexto, foram elaborados “(...) os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados em 1966(...)”<sup>37</sup>, e que entraram em vigor em 1976, dez anos após a aprovação.

É importante ressaltar que, de acordo com o entendimento de Celso Lafer,

(...) no tocante ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, a obrigação dos governos é basicamente – mas não só – abstencionista. No que respeita ao Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a obrigação é de adotar medidas para obter progressivamente (*achieve progressively*) a realização desses direitos. Poderíamos falar, no primeiro caso, de obrigações de resultado e, no segundo, obrigações de comportamento.

Desta forma, verifica-se uma evolução na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, tendo em vista que, “(...) a nova normativa internacional tornava possível a responsabilização dos Estados nos casos em que as instituições nacionais se mostrassem inexistentes ou inoperantes. (...)”<sup>38</sup>

## 1.2. A Organização das Nações Unidas

A efetiva internacionalização dos direitos humanos, entretanto, ocorreu em decorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)<sup>39</sup> e consequente nova organização da sociedade internacional.

Ao final da Guerra, diversos países haviam sido completamente devastados e milhões de pessoas pertencentes a grupos de minoria, cruelmente assassinadas.

Era evidente, conforme leciona Priscila Liane Fett Faganello, que “(...) a natureza humana, que por si só justificava e garantia os direitos do homem, naquele momento já não bastava para assegurar o respeito aos direitos de tais minorias.”<sup>40</sup>

E afirma, neste mesmo contexto, que “(...) em suma, o Estado que deveria proteger seus cidadãos, seu povo, sua gente, seletivamente escolhia aqueles que

<sup>37</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário*. FUNAG: Brasília, 2011, página 102.

<sup>38</sup> *Ibid*, página 103.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 205.

<sup>40</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de Manutenção da Paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. FUNAG: Brasília, 2013, página 97.

gozariam de tal cuidado e aqueles que se tornariam o 'refugio da terra' e sofreriam violações sem precedentes."<sup>41</sup>

Neste período, as violações aos Direitos Humanos cometidas durante a Guerra evidenciaram a necessidade de um debate em âmbito internacional a respeito da proteção do ser humano e o reconhecimento da responsabilidade dos Estados pela garantia destes direitos tornou-se imperativo.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) durante a Conferência de São Francisco, em 1945, representou, assim, o marco da nova etapa do Direito Internacional.<sup>42</sup>

Diante do contexto de sua criação, foi inserida na Carta da ONU a temática da proteção dos direitos humanos.

O mencionado documento, portanto, ao entrar em vigor, teve como inspiração a "(...) ideia de um governo mundial, com as finalidades básicas de manter a paz entre os Estados, mobilizar a comunidade internacional para deter uma agressão e promover o respeito aos direitos humanos."<sup>43</sup>

Sendo assim, diante das circunstâncias trazidas por ambas as guerras mundiais,

(...) os direitos humanos ganharam maior relevância conforme foram passando, gradativamente, da inexpressividade, no Pacto da Sociedade das Nações, em 1919, para o *status* de propósito norteador da atuação das Nações Unidas, ainda dissociado da ideia de manutenção da paz.<sup>44</sup>

Além destes avanços, a solução pacífica dos litígios foi incluída entre os princípios sobre relações exteriores, conforme leciona Carlos Roberto Husek<sup>45</sup>, devendo os conflitos, portanto, "(...) ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos".<sup>46</sup>

Neste sentido, afirma José Francisco Resek que

---

<sup>41</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de Manutenção da Paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. FUNAG: Brasília, 2013, página 97.

<sup>42</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª ed., Saraiva: São Paulo, 2015, páginas 46-47.

<sup>43</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 210.

<sup>44</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Op. cit.*, página 98.

<sup>45</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Op. cit.*, página 192.

<sup>46</sup> *Ibid*, página 193.

(...) dentro do sistema das Nações Unidas, o único emprego legítimo do esforço armado singular é aquele com que certo país se defende de uma agressão, de modo imediato e efêmero: a organização, ela própria, deve dispor de meios para que esse confronto não perdue.<sup>47</sup>

No âmbito da solução de litígios entre os Estados que possam colocar em perigo a paz e a segurança internacionais, os órgãos da ONU que são responsáveis pela intervenção “(...) são o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral e o Secretário-Geral, bem como os organismos e as instituições ou órgãos estabelecidos por acordos regionais.”<sup>48</sup>

Em relação ao Conselho de Segurança, trata-se do órgão da ONU que “(...) possui, indubitavelmente, poderes mais amplos em relação às questões que demandam solução (especialmente por meios diplomáticos) e ao ajuste de situações de tensão.”<sup>49</sup>

### 1.3. A redefinição do conceito de soberania

Inicialmente, a ideia de soberania do Estado no contexto do século XX, antes da criação da ONU, era de domínio sobre o território. Sendo assim, a soberania “(...) era entendida como direito de fazer guerra”<sup>50</sup>, para garantir a manutenção deste domínio estatal.

Naquele contexto, a ocupação era o modo de aquisição de território mais frequente e, portanto, “(...) a soberania estatal pressupunha o direito de expandir o território por intermédio da conquista armada”<sup>51</sup>,

Sendo assim, resta evidente que “(...) conforme reza a história, soberania nada tinha a ver com a não intervenção: pelo contrário, soberania envolvia o direito de interferir no território de outros.”<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, página 427.

<sup>48</sup> CRETELLA NETO, José. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, página 622.

<sup>49</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>50</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de Manutenção da Paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. FUNAG: Brasília, 2013, páginas 179- 180.

<sup>51</sup> *Ibid*, mesmas páginas.

<sup>52</sup> *Ibid*, mesmas páginas.

Conforme brevemente mencionado no presente trabalho, é o ensinamento da professora Flávia Piovesan que

(...) para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.<sup>53</sup>

Após o fim da Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional iniciou uma discussão sobre a necessidade de relativização da soberania do Estado, até então considerada absoluta.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade a ideia de soberania estatal absoluta, que teria levado "(...) à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida."<sup>54</sup>

Neste período, era evidente a necessidade de relativização da soberania estatal, como forma de garantir a cooperação, a paz e a segurança internacionais.

Desta forma, as ações realizadas em âmbito interno que poderiam representar situações de violação dos direitos humanos, passariam a ser questionadas pela comunidade internacional, como forma de proteção destes direitos.

Durante o período pós-Segunda Guerra Mundial surgiu, assim, "(...) a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional."<sup>55</sup>

Para tanto, a noção de soberania absoluta do Estado passou a "(...) incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos."<sup>56</sup>

Neste contexto, a partir da criação da ONU, os Estados-membros da Organização passaram a admitir intervenções externas no âmbito interno para

---

<sup>53</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 199.

<sup>54</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) *Desafios do direito internacional contemporâneo* / Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, página 248.

<sup>55</sup> PIOVESAN, *Op. cit.*, página 207.

<sup>56</sup> *Ibid*, página 201.

proteção dos direitos humanos, rompendo, assim, com o entendimento que prevalecia até então de soberania nacional absoluta.<sup>57</sup>

Ainda que a Carta das Nações Unidas estabeleça, em seu artigo 2º, §1º que “(...) a organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”, na prática, a partir da análise dos objetivos da Organização e dos papéis de cada um de seus órgãos, é possível afirmar que a soberania estatal deixou de ser considerada absoluta, para dar espaço à intervenção da sociedade internacional, através da ONU.

É importante ressaltar, neste sentido, que a soberania, como atributo fundamental do Estado, “(...) o faz titular de *competências* que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são *ilimitadas*; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.”<sup>58</sup>

Trata-se, portanto, de uma limitação da soberania no que se refere à observância pela comunidade internacional do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, o que não significa que a ONU substituirá a soberania dos Estados que a ela se submeterem.

Tais obrigações assumidas pelos Estados evidenciam a existência da responsabilidade internacional. Vejamos, portanto, algumas definições deste instituto.

Inicialmente, temos que

(...) a regra em torno do Estado é a de que deve este ir ao encontro de suas obrigações internas e internacionais com seu povo e com outros Estados e organismos internacionais, sujeitando-se às sanções cabíveis para corrigir dano material ou ético provocado por ato praticado.<sup>59</sup>

A responsabilidade do Estado em âmbito internacional pode, ainda, ser definida “(...) como sendo um instituto que analisa as relações jurídicas de um Estado em face a outro Estado, detentor este do direito de exigir reparação ou impor sanções, em virtude, em geral, da violação de obrigação internacional anterior.”<sup>60</sup>

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, páginas 203-204.

<sup>58</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, página 265.

<sup>59</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 135.

<sup>60</sup> RAMOS, André de Carvalho. *A Responsabilidade Internacional do Estado: Evolução e Conteúdo*. Advogado: Desafios e Perspectivas no Contexto das Relações Internacionais, volume II, OAB, Conselho Federal: Brasília, 2000, página 18.

Ao relacionar a responsabilidade internacional do Estado com o tema proposto pelo presente trabalho, é possível entender que este é “(...) um instituto consuetudinário e tem aspecto político na tentativa de limitar o uso da força ou evitar a guerra.”<sup>61</sup>

Sendo assim, o Estado é responsável pelas obrigações assumidas por ele perante a comunidade internacional, sendo possível a aplicação de sanções em caso de descumprimento de tais obrigações.

Esta possibilidade não representa, entretanto, violação da soberania estatal, mas sim, uma demonstração evidente da busca da comunidade internacional pela limitação do uso da força e da guerra como formas de solucionar os conflitos entre Estados.

O entendimento de soberania no atual contexto, portanto, tem como base a “(...) proposição de que os indivíduos possuem direitos humanos inalienáveis e universais e, como consequência, que direitos básicos individuais nunca serão secundários aos direitos nacionais (...)”<sup>62</sup> e que “(...) os governos têm a responsabilidade primária de proteger os direitos de seus cidadãos, mas, não o fazendo, cumprirá à comunidade internacional protegê-los.”<sup>63</sup>

Assim, a redefinição do conceito de soberania deve ser entendida como uma limitação à noção absoluta, considerando a responsabilidade assumida pelo Estado, em âmbito internacional, para proteção dos direitos humanos em seu território.

#### **1.4. O indivíduo como sujeito de Direito Internacional**

Além da já tratada redefinição do conceito de soberania, para a efetiva proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, também foi necessário “(...) redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.”<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 136.

<sup>62</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de Manutenção da Paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. FUNAG: Brasília, 2013, página 181.

<sup>63</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 199.

Diante do início do processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, a partir das primeiras previsões neste sentido presentes no Pacto da Sociedade das Nações e, posteriormente, de modo mais efetivo, na Carta da ONU, além dos tratados específicos que protegem os direitos humanos em âmbito internacional, ficou evidente que “(...) o ser humano está alcançando um patamar não alcançado em épocas anteriores.”<sup>65</sup>

A classificação do indivíduo como sujeito de direito internacional ainda não foi pacificada na doutrina. Entretanto, o nosso entendimento é no sentido de que este direito existe e tem sido garantido, conforme passaremos a demonstrar.

A partir da criação da ONU e da redefinição do conceito de soberania estatal, como forma de proteger os direitos humanos, frequentemente violados, principalmente em situações de guerra, “(...) aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional.”<sup>66</sup>

Desta forma, entende Antônio Augusto Cançado Trindade que “(...) o próprio Direito Internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos ‘concedidos’ pelo Estado.”<sup>67</sup>

A partir do entendimento de que o Estado é responsável pelas obrigações assumidas perante a comunidade internacional, entre as quais está a proteção dos direitos humanos,

(...) começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional.<sup>68</sup>

Além disso, o reconhecimento pela ordem jurídica internacional da necessidade de reconhecimento e proteção dos direitos humanos e a noção de que o Direito foi

---

<sup>65</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, páginas 79-80.

<sup>66</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, páginas 204-205.

<sup>67</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) Desafios do direito internacional contemporâneo / Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, página 255.

<sup>68</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, páginas 204-205.

criado para o próprio homem são as principais razões para que o ser humano possa ser considerado pessoa internacional.<sup>69</sup>

Neste sentido, ao firmar o entendimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, é possível concluir que

(...) se o Direito Internacional Público contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes [aos indivíduos] personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento.<sup>70</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Valerio de Oliveira Mazzuoli, ao afirmar que

(...) a condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional é uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do século XX, logrado em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>71</sup>

E afirma, ainda, que

(...) não vemos como possa ser negada a personalidade jurídica internacional dos indivíduos atualmente, principalmente levando-se encontra o ocorrido após o fim da Segunda Guerra, quando as pessoas passaram a ter direitos próprios, estranhos às normas endereçadas aos Estados, tendo sido dotadas, inclusive, de instrumentos processais para vindicar e fazer valer seus direitos no plano internacional.<sup>72</sup>

Assim, diante da evolução histórica apresentada, da obrigação assumida pelos Estados-membros da ONU de promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e, ainda, sendo o Estado considerado responsável por seus atos e omissões, “(...) em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim

---

<sup>69</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2001, página 766.

<sup>70</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) *Desafios do direito internacional contemporâneo / Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros*, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, página 255.

<sup>71</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014, página 462.

<sup>72</sup> *Ibid*, páginas 462-463.

plenamente o *acesso direto* do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado.”<sup>73</sup>

Desta forma, entendemos que as conquistas em âmbito internacional no que se refere à proteção dos direitos humanos também garantiram ao indivíduo o *status* de sujeito de Direito Internacional, tendo em vista a ampla proteção que lhe é garantida, inclusive em relação aos atos praticados pelo Estado.

É importante destacar, por fim, que o reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, traz “(...) o impulso de buscar por intermédio do Direito Internacional um mundo melhor para e pelo ser humano”.<sup>74</sup>

E, assim sendo, apesar da Carta da ONU expressamente prever, em seu artigo 2º- 4, que “(...) todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado”, o uso da força passa a ser admitido em situações de guerra, quando o ser humano tem seus direitos violados.

Conforme veremos ao longo do presente trabalho, o Conselho de Segurança da ONU, em situações de guerra, tem atuado no sentido de proteger os direitos humanos, procurando aplicar o uso da força de forma justa e consensual, com o objetivo de buscar a manutenção da paz.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) Desafios do direito internacional contemporâneo / Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, página 248.

<sup>74</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 79.

<sup>75</sup> *Ibid*, página 316.

## 2. Direitos Humanos e Guerra

### 2.1. Direitos humanos

No que se refere aos direitos humanos, inicialmente, é possível afirmar que se trata do “(...) aspecto que proporcionou um novo paradigma e que pôs o ser humano no centro das atenções mundiais e no centro do sistema internacional (...)”<sup>1</sup>

Entretanto, de acordo com Norberto Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”<sup>2</sup>

Para que seja possível protegê-los, é necessário o entendimento do que são os direitos humanos, a partir de um breve estudo das dimensões.

A primeira dimensão, cujo entendimento surgiu no século XVI, em que ocorria a transição do sistema feudal para o capitalismo, trata os direitos humanos como direitos individuais, ou seja, “(...) direitos relativos à vida, à liberdade (direitos de personalidade), propriedade, inviolabilidade de domicílio (direitos da intimidade), liberdade de reunião e associação, segurança, igualdade (liberdades públicas)”<sup>3</sup>.

Já a segunda dimensão dos direitos humanos,

(...) consistiu nos chamados ‘direitos metaindividuais, coletivos ou difusos’, compreendendo os direitos sociais, relativos à saúde, à educação, à previdência e assistência social, ao lazer, ao trabalho, à segurança e ao transporte. É a fase do desenvolvimento da economia industrial (consolidação do Estado liberal).<sup>4</sup>

No que se refere à terceira dimensão de direitos humanos, esta “(...) situa-se em relação ao direito dos povos ou direito da solidariedade, produto de lutas sociais e das transformações ocorridas nos últimos três séculos, abrangendo a biodiversidade, meio ambiente e outros.”<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, página 66.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004, página 23.

<sup>3</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Op. cit.*, página 67.

<sup>4</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>5</sup> *Ibid*, mesma página.

Por fim, a quarta dimensão de direitos humanos, entendida pela maior parte da doutrina como sendo a atual, “(...) é a geração da democratização das informações, dos direitos ligados à comunicação.”<sup>6</sup>

É importante destacar, neste contexto que “(...) tais gerações representam a tomada de consciência sobre novos problemas e novas perspectivas”<sup>7</sup>, relacionadas à realidade do momento em que foram idealizadas.

Após o entendimento das dimensões de direitos humanos, é necessária uma análise dos diversos conceitos apresentados ao longo da evolução destes direitos.

Neste sentido, inicialmente, John Locke (1632-1704), segundo afirma Priscila Liane Fett Faganello, “(...) apregoava no século XVII, que o homem enquanto tal possuía direitos que, por natureza, ninguém podia lhe subtrair, nem mesmo o Estado, mas que deveriam ser por ele respeitados.”<sup>8</sup>

Durante o período do Iluminismo (Século XVIII) a ideia de John Locke sobre os direitos humanos foi retomada “(...) quando se propunha uma reorganização da sociedade, com uma política centrada no ser humano, sobretudo no sentido de garantir-lhe a liberdade.”<sup>9</sup>

Neste contexto, o século XVIII, marcado por revoluções, foi considerado um marco para a evolução dos direitos humanos, tendo em vista, que

(...) a retomada do pensamento de Locke inspirou as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) e serviu como fundamento para as camadas desprivilegiadas que reivindicavam liberdade, igualdade e fraternidade a partir da ideia do direito natural.<sup>10</sup>

No mesmo sentido, segundo Norberto Bobbio (1909 – 2004), conforme afirma Priscila Liane Fett Faganello,

‘(...) o ponto de partida comum às declarações americana e francesa é a afirmação de que o homem tem direitos naturais que, enquanto

---

<sup>6</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, página 67.

<sup>7</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>8</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 95.

<sup>9</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>10</sup> *Ibid*, páginas 95-96.

naturais, são anteriores à instituição do poder civil e, por conseguinte, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos por esse poder'.<sup>11</sup>

Ainda, também no século XVIII, afirmava Hannah Arendt que “(...) o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei”.<sup>12</sup>

Neste contexto, é importante destacar que

(...) a partir daquele momento, os homens libertavam-se da política de privilégios que imprimia na massa o sentimento de desigualdade e da repressão do Estado autoritário e seletivo. O homem atingia, agora, a sua ‘maioridade’.<sup>13</sup>

Destaca-se, ainda, a teoria contratualista, segundo a qual “(...) o Estado deveria garantir, respeitar e proteger esses direitos que eram anteriores à sua criação.”<sup>14</sup>

Desta forma, diante dos conceitos apresentados, é possível afirmar que “(...) a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais.”<sup>15</sup>

Durante o século XX, por outro lado, o advento de duas grandes guerras mundiais, em que ocorreram graves violações aos direitos humanos, partindo justamente do Estado, que deveria protegê-los, evidenciaram a necessidade de uma evolução na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, a ideia de Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentada pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), apontou como premissas básicas

que os direitos proclamados eram inerentes à pessoa, anteriores a qualquer forma de organização política ou social e que a ação protetiva de tais direitos não esgotava e nem poderia esgotar na ação do Estado, como veículo principal dessa promoção.<sup>16</sup>

Diante dos entendimentos apresentados, é importante tratar neste trabalho da proibição dos conflitos armados entre Estados, pela Carta das Nações Unidas, como uma das formas de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>11</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 96.

<sup>12</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>13</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>14</sup> *Ibid*, páginas 96-97.

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 26.

<sup>16</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, páginas 67-68.

## 2.2. A ONU e a Guerra como Ilícito Internacional

O direito internacional dos dias atuais, conforme tratado no capítulo anterior, estabelecido através da Carta da ONU (1945), apresenta diversas formas de solução pacífica dos eventuais litígios internos ou entre Estados soberanos que possam colocar em perigo a paz e a segurança internacionais.

O fracasso do sistema de segurança da Liga das Nações, evidenciado pela eclosão da Segunda Guerra Mundial “(...) pôs à mesa do planejamento mundial, a recriação de uma nova organização internacional, que pudesse garantir a paz, o que não ocorreu com a ‘Sociedade das Nações’”.<sup>17</sup>

Desta forma, conforme leciona o professor Carlos Roberto Husek, a guerra deixou de ser entendida pelo direito internacional como uma forma de solução dos conflitos, e passou a representar “(...) a falência do sistema internacional”.<sup>18</sup>

Entretanto, este é um entendimento consolidado no pós-Segunda Guerra Mundial, pela Carta das Nações Unidas (1945), que estabeleceu a proibição formal e extensiva da guerra entre os seus propósitos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º do mencionado documento.<sup>19</sup>

Inicialmente, conforme tratado no capítulo anterior, em relação ao tratamento dado aos conflitos armados pelo Pacto da Sociedade das Nações (1919), é possível afirmar que a guerra não era formalmente vedada.<sup>20</sup>

Em contrapartida, o atual sistema das Nações Unidas, criado no período pós-Segunda Guerra Mundial (1945), conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU, “(...) proíbe a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial e a independência política por parte de qualquer Estado.”<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, página 253.

<sup>18</sup> *Idem*. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 305.

<sup>19</sup> “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.”

<sup>20</sup> RESEK, Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, página 426

<sup>21</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed., Saraiva: São Paulo, 2015, página 193.

É importante ressaltar, neste contexto, que “(...) a segurança no pós-guerra foi um dos principais assuntos discutidos na Conferência de Dubarton Oaks, em 1944”<sup>22</sup>

Em consequência da evidente proibição do recurso à força para solução de controvérsias entre Estados, trazida pela Carta da ONU, a guerra tornou-se ilegal.<sup>23</sup>

Foi, portanto, com o advento da Carta das Nações Unidas (1945) que passaram a ser ditados “(...) a proscrição da guerra e de fenômenos variantes.”<sup>24</sup>

Ao contrário do entendimento que já havia sido consolidado com o advento da Sociedade das Nações (1919) em relação aos direitos humanos no início do século XX,

(...) a Segunda Guerra demonstrou o caráter seletivo do Estado nazista para com seu próprio povo. Este não era coeso, formado apenas por ‘arianos’, mas também por minorias, que, por não se enquadrarem no padrão ‘hitlerista’, foram despojadas de sua qualidade de cidadãos alemães, tornando-se apátridas.<sup>25</sup>

Desta forma, o cenário apresentado durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) deixou claro que “(...) a natureza humana, que por si só justificava e garantia os direitos do homem, naquele momento já não bastava para assegurar o respeito aos direitos de tais minorias.”<sup>26</sup>

Neste contexto, ficou evidente que, em contrapartida ao objetivo estabelecido pelo Pacto da Sociedade das Nações de promoção, pelos Estados membros, de meios idôneos de segurança coletiva,

(...) o Estado que deveria proteger seus cidadãos, seu povo, sua gente, seletivamente escolhia aqueles que gozariam de tal cuidado e aqueles que se tornariam o ‘refugio’ da terra e sofreriam violações sem precedentes.<sup>27</sup>

E esta foi uma das questões que ficaram evidentes para os representantes dos Estados criadores da ONU, quando identificaram, diante da eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a falência do sistema estabelecido pela Liga das Nações (1919).

---

<sup>22</sup> GARCIA, Eugenio V. *Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Funag: Brasília, 2013, página 22

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, página 193.

<sup>24</sup> RESEK, Francisco. *Op. cit.*, página 426

<sup>25</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 97.

<sup>26</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>27</sup> *Ibid.*, mesma página.

Sendo assim, diante da verificação da

(...) fragilidade dos direitos humanos amplificada no período das guerras mundiais, a comunidade internacional foi brindada em 1945 com a edição da Carta da ONU, que, além de dispor sobre matéria de segurança internacional, estabelecia, como um dos propósitos da 'família de nações' que se formava, a proteção e a promoção dos direitos humanos.<sup>28</sup>

A partir deste momento, a guerra passou a ser entendida como um ilícito internacional, sendo aplicadas sanções aos países-membros da ONU que a ela recorressem, em descumprimento às obrigações assumidas perante a comunidade internacional.

O dispositivo que estabelece tais obrigações é o artigo 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU, *in verbis*:

Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Neste sentido, é o ensinamento de Flávia Piovesan, ao tratar dos mecanismos de manutenção da paz e da segurança internacionais estabelecidos pelo sistema das Nações Unidas:

(...) Considerando que três são os propósitos centrais da ONU – manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal -, fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir, de forma mais clara, equilibrada e coerente, a importância destes três propósitos.<sup>29</sup>

Ainda, para que tais propósitos pudessem ser atingidos sem a necessidade de conflitos armados, a Carta das Nações Unidas prevê sanções que poderão ser aplicadas pelo Conselho de Segurança aos países membros que recorrerem à guerra, entre as quais estão a

---

<sup>28</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 97.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, páginas 221-222.

(...) interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.<sup>30</sup>

A Carta também prevê mecanismos para que estes propósitos sejam efetivamente alcançados. O artigo 56 da Carta da ONU<sup>31</sup> dispõe sobre o dever dos países membros das Nações Unidas de exercer ações conjugadas ou separadas, em cooperação com a própria Organização como forma de alcançar os seus propósitos.

A criação da ONU significou, portanto, o surgimento de uma nova ordem internacional, de "(...) um novo modelo de conduta nas relações internacionais"<sup>32</sup>.

A partir deste momento, as preocupações da comunidade internacional passaram a ser de manutenção da paz e segurança internacional; desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados; adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural; adoção de um padrão internacional de saúde; proteção ao meio ambiente; criação de uma nova ordem econômica internacional; e proteção internacional dos direitos humanos.

É importante destacar, neste contexto, que, no que se refere aos direitos humanos, a Carta da ONU trata especificamente da sua promoção como sendo um dos objetivos da Organização, conforme prevê o artigo 55 do mencionado documento.<sup>33</sup>

Ainda, o Conselho Econômico e Social, um dos órgãos da ONU, tem entre suas funções a promoção do respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais (artigo 62, parágrafo 2º da Carta da ONU). Para tanto, atua no sentido de formular recomendações e iniciar atividades relacionadas, entre outros, com os direitos humanos.

É a partir da Carta das Nações Unidas (1945), portanto, que o movimento de internacionalização dos direitos humanos passou a ser consolidado.

---

<sup>30</sup> Artigo 41 da Carta da ONU.

<sup>31</sup> "Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente."

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 17ª ed., Saraiva: São Paulo, 2017, página 214.

<sup>33</sup> "Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião."

A partir de então, os Estados-membros elevaram a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. A relação de um Estado com seus nacionais passou a ser, desta forma, uma problemática internacional.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos é uma garantia adicional de proteção que cria mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais em seu território.

Ainda, em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "(...) os direitos humanos, antes em mesmo nível hierárquico da paz, passavam a ser o fundamento desta, conforme dispõe seu preâmbulo."<sup>34</sup>

A paz e a estabilidade internacionais, neste contexto, passaram a ser atestadas, não somente pela ausência de conflitos armados entre Estados, mas, também, pelo respeito aos direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>35</sup>

Assim, a proibição da guerra no sistema da ONU pode ser entendida como um dos mecanismos adotados para a proteção internacional dos direitos humanos.

### **2.3. A Carta da ONU e o Conselho de Segurança: a admissão do uso da força**

Inicialmente, para que seja definida a atuação do Conselho de Segurança na proteção dos direitos humanos, será necessária uma breve análise dos dispositivos da Carta das Nações Unidas que tratam da solução de conflitos entre Estados.

Tal atuação tem como principal objetivo a manutenção da paz e da segurança internacionais através de intervenção do mencionado órgão da ONU.

Neste sentido, no que se refere à solução dos conflitos que possam representar ameaça à paz e a segurança em âmbito internacional, prevê o artigo 39 da Carta das Nações Unidas que

(...) o Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de

---

<sup>34</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2013, páginas 98-99.

<sup>35</sup> *Ibid*, mesmas páginas.

acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Os artigos 41 e 42 da Carta da ONU, mencionados como base para a definição das medidas que deverão ser adotadas pelo Conselho de Segurança nestes casos, estabelecem, *in verbis*:

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.

É evidente, portanto, que a Carta da ONU admitiu o uso da força pelo Conselho de Segurança, sendo aplicável nos casos em que a paz e a segurança internacional não tenham sido restabelecidas com a utilização de mecanismos de solução pacífica dos conflitos.

É importante ressaltar, por outro lado, que a regra estabelecida no artigo 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU<sup>36</sup> consagrou “(...) a evolução do Direito Internacional no século XX na busca da proibição do uso da força nas relações internacionais”<sup>37</sup>, como forma de tentar impedir que as atrocidades cometidas aos seres humanos durante as guerras voltassem a se repetir.

---

<sup>36</sup> “4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

<sup>37</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015, página 193.

Esta proibição está expressamente prevista entre os princípios da Organização das Nações Unidas, “(...) sendo considerado hoje um *princípio geral do Direito Internacional*.”<sup>38</sup>

Entretanto, o sistema das Nações Unidas traz uma exceção a esta regra, sendo que,

(...) o único emprego legítimo do esforço armado singular é aquele com que certo país se defende de uma agressão, de modo imediato e efêmero: a organização, ela própria, deve dispor de meios para que esse confronto não perdure.<sup>39</sup>

Neste contexto, é evidente que, “(...) o pós-1945 assistiu ao banimento do uso unilateral da força”<sup>40</sup>, tendo como exceção a legítima defesa, quando além da permissão do uso da força pelo Estado atingido, existe também o dever da Organização das Nações Unidas de atuar no impedimento da manutenção do conflito, conforme previsto no artigo 42 da Carta das Nações Unidas, supracitado.

Além disso, o uso da força também passou a ser admitido, caso autorizado pelo Conselho de Segurança, desde que frustradas as tentativas de solução pacífica do conflito. Esta possibilidade está prevista no Capítulo VII da Carta da ONU.

Tendo em vista que, o Conselho de Segurança, conforme estabelece o artigo 24, parágrafo 1º da Carta da ONU, que trata das funções e atribuições, tem como principal responsabilidade a “(...) manutenção da paz e da segurança internacionais (...)”, passamos a analisar a possibilidade de autorização do uso da força pelo Conselho, nos casos em que houver ameaça à paz internacional, ruptura da paz ou ato de agressão.

As atribuições destinadas pela Carta da ONU ao Conselho de Segurança para o cumprimento dos deveres a ele incumbidos estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII do mencionado documento.

O Capítulo VI da Carta trata da solução pacífica de controvérsias e estabelece a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança em situações de ameaça da paz e segurança internacionais (artigo 33), caso não sejam resolvidas de forma pacífica entre as partes.

---

<sup>38</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015, página 193.

<sup>39</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed., Saraiva: São Paulo, 2014, página 427.

<sup>40</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit*, página 193.

Neste contexto a ação do Conselho de Segurança é essencialmente mediadora, sendo que “(...) pode fazer recomendações de ‘procedimentos ou métodos de solução apropriados’, devendo fazer antes uma investigação sobre a controvérsia ou situação, bem como dar uma solução de fundo.”<sup>41</sup>

De acordo com a Carta, portanto, o Conselho de Segurança pode, inicialmente, ao identificar a existência de um conflito que configure ameaça à paz internacional, fazer recomendações aos Estados envolvidos ou adotar as medidas apropriadas para a solução pacífica.<sup>42</sup>

Além disso, o Conselho poderá “(...) convidar as partes a aceitar medidas provisórias, que não afetarão os seus direitos, antes que qualquer ação seja empreendida.”<sup>43</sup>

O Capítulo VII da Carta, por outro lado, trata das ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. A atuação do Conselho de Segurança nestas situações tem caráter mandatório.

Neste contexto, temos que

(...) ao ser rejeitada a solução de fundo e havendo ‘ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão’, o Conselho de Segurança pode, além de fazer recomendações, também ‘decidir’ sobre as medidas a serem tomadas (capítulo VII). Significa isto que o Conselho pode, além de ‘recomendar’, também ‘ordenar’. Estas suas decisões, se não forem respeitadas, são passíveis de sanções.<sup>44</sup>

Caso a situação não seja solucionada, o Conselho poderá, então, “(...) convidar os Estados-membros a aplicar certas medidas sem a utilização das forças armadas (...)”<sup>45</sup>, entre as quais estão “(...) a interrupção total o parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação de qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.”<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 2 v., 15ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 2004, página 1430.

<sup>42</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*, Renovar: Rio de Janeiro, 2003, página 138.

<sup>43</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>44</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit*, página 1430.

<sup>45</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Op. cit*, página 138.

<sup>46</sup> *Ibid*, páginas 138-139.

Se tais medidas se demonstrarem ineficientes, o Conselho poderá, então, “(...) autorizar o emprego de força armada para manter ou estabelecer a paz e a segurança internacionais. (...)”<sup>47</sup>

Desta forma, verifica-se que, a Carta das Nações Unidas não eliminou “(...) a possibilidade de se recorrer à força, aceita pela Carta no caso de legítima defesa, consagrada pelo art. 51, ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança, nos termos do Capítulo VII.”<sup>48</sup>

É importante destacar, no entanto, que a aplicação dos termos previstos no capítulo VII da Carta das Nações Unidas pressupõe a existência de uma situação de urgência.

No caso da Guerra do Golfo, conforme será tratado no próximo capítulo do presente trabalho, a urgência teve origem nos atos do governo iraquiano, que, por sua vez, derivam do não-cumprimento de resoluções anteriores, também enquadradas no Capítulo VII da Carta da ONU.

Neste sentido, afirma Carlos Roberto Husek que

(...) para a manutenção do sistema dos Estados, o Conselho de Segurança detém o instrumental necessário e, nesse ponto, é o órgão mais importante da ONU, porque se destina a assegurar a paz e a segurança internacionais, garantindo, ainda, às grandes potências um direito de controle sobre a organização.<sup>49</sup>

Desta forma, é evidente que o sistema de segurança da ONU, instaurado pela Carta das Nações Unidas, admite a autorização do uso da força pelo Conselho de Segurança.

A principal questão apresentada no presente trabalho, no entanto, está relacionada à possibilidade de atuação do Conselho de Segurança “com força vinculante, em casos de violações graves e sistemáticas de direitos humanos ocorridas no seio de um único Estado”<sup>50</sup>, tendo em vista que, não há previsão específica neste sentido na Carta da ONU.

---

<sup>47</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*, Renovar: Rio de Janeiro, 2003, página 139.

<sup>48</sup> *Ibid*, página 136.

<sup>49</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *A Nova (Des) Ordem Internacional – ONU: uma vocação para a paz*. RSC Editora: São Paulo, 2007, página 259.

<sup>50</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*, 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016, página 135.

## 2.4. O Conselho de Segurança da ONU e a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Tendo em vista que, mesmo diante da proibição do uso unilateral da força pelos Estados-membros da ONU, há situações em que a guerra continua sendo utilizada como forma de solução de conflitos, o seu estudo no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se imperativo “(...) porque discipliná-la significa menor sofrimento para os seres humanos.”<sup>51</sup>

Conforme mencionado anteriormente no presente trabalho, a Carta das Nações Unidas estabeleceu como principal responsabilidade do Conselho de Segurança a manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 24).

Neste sentido, no que se refere a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas especificamente no âmbito da proteção dos direitos humanos “(...) o cerne da questão está em poder o Conselho de Segurança determinar quais violações de direitos humanos constituem uma ameaça à paz mundial.”<sup>52</sup>

De acordo com André de Carvalho Ramos, o entendimento de parte da doutrina é no sentido da “(...) existência de atribuição implícita do Conselho nesse campo, de acordo com a Carta da Organização das Nações Unidas.”<sup>53</sup>

Esta afirmação tem fundamento no artigo 24, parágrafo 2º, que prevê que “(...) o Conselho deve agir de acordo com os princípios da Carta (...)”<sup>54</sup> e no artigo 1º, parágrafo 3º da Carta das Nações Unidas, que estabelece que “(...) entre esses princípios, consta a promoção do respeito aos direitos humanos.”<sup>55</sup>

No entanto, é importante ressaltar que “(...) a Carta da ONU não atribui diretamente ao Conselho de Segurança um papel ativo na proteção de direitos humanos.”

De acordo com o estabelecido no mencionado documento,

(...) a promoção e proteção de direitos humanos é incumbência do Conselho Econômico e Social, da Assembleia Geral e do já extinto

---

<sup>51</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 306.

<sup>52</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5ª ed., Saraiva: São Paulo, 2016, página 135.

<sup>53</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>54</sup> *Ibid*, página 135-136.

<sup>55</sup> *Ibid*, mesma página.

Conselho de Tutela, como explicitamente mencionado nos artigos 13(1)b, 62(2) e 76 (c), entre outros.<sup>56</sup>

Apesar disso, na prática tem se verificado grande atuação do Conselho de Segurança na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como forma de restabelecer a paz e a segurança internacionais, conforme será tratado no próximo capítulo em análise ao caso concreto da Guerra do Golfo (1990-1991).

No que se refere à amplitude dos conflitos armados em que há intervenção da ONU, é importante ressaltar que “(...) houve tempo em que as guerras internas e os pequenos conflitos não preocupavam o Direito Internacional. O mundo parecia menor, e de certa forma o era.”<sup>57</sup>

Sendo assim, o foco do direito internacional era a preocupação com as grandes guerras que, até então, eram as maiores causas de situações em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos era violado.

Entretanto, este cenário foi modificado e atualmente,

(...) a globalização e a interdependência entre Estados não permitem que se olvide a existência de pontos no planeta onde ocorrem guerras específicas, por motivos históricos, políticos, religiosos, econômicos, e que tais conflitos, eventualmente, podem quebrar o frágil equilíbrio das relações internacionais.<sup>58</sup>

Sendo assim, “(...) as soluções diplomáticas, jurídicas, econômicas e até coercitivas devem ser consideradas para o término de guerras internas civis e conflitos regionais.”<sup>59</sup>

Foi exatamente, como veremos no próximo capítulo do presente trabalho, o que ocorreu no caso da Guerra do Golfo (1990/1991), classificada como um conflito regional, ocorrido na região conhecida como Golfo Pérsico<sup>60</sup>, em que foi necessária a intervenção do Conselho de Segurança da ONU para solucionar o conflito, de forma que fossem restauradas a paz e a segurança na área.

Neste contexto, é evidente que, através da atuação do Conselho de Segurança da ONU de acordo com suas funções e atribuições “(...) indiretamente, busca-se a

---

<sup>56</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5ª ed., Saraiva: São Paulo, 2016, página 136.

<sup>57</sup> HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª ed., LTr: São Paulo, 2015, página 314.

<sup>58</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>59</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>60</sup> Região localizada nas proximidades do Oceano Índico, contornando Arábia Saudita, Irã, Emirados árabes Unidos, Omã, Catar, Bahrein, Kuwait e Iraque.

promoção de direitos humanos pela manutenção de um cenário de paz nas relações internacionais.”<sup>61</sup>

Desta forma, é possível concluir que, apesar da Carta das Nações Unidas não atribuir expressamente ao Conselho de Segurança a função de proteger o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ela o faz de maneira implícita.

Tendo em vista que a promoção e o estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais estão entre os propósitos e princípios da ONU, e, ainda, que a Carta das Nações Unidas definiu como principal responsabilidade do Conselho de Segurança a manutenção da paz e da segurança internacionais, fica evidente o papel do Conselho de Segurança na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

Isto porque, a intervenção do Conselho de Segurança em conflitos armados com o objetivo manter ou reestabelecer a paz e a segurança internacionais, tem sido entendida como uma forma de garantir a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

E, conforme será tratado no próximo capítulo do presente trabalho, esta atuação tem sido efetiva na proteção dos indivíduos atingidos por tais conflitos.

---

<sup>61</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed., Saraiva: São Paulo, 2015, página 193.

### 3. A atuação do Conselho de Segurança da ONU na prática: estudo de casos práticos

#### 3.1. A guerra como ilícito internacional

Conforme tratado no presente trabalho, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada após o encerramento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tendo como principal objetivo a manutenção da paz entre os Estados.

Desde então, de acordo com a Carta das Nações Unidas (1945), a guerra passou a ser considerada um ilícito internacional. Isto porque, a proibição formal e extensiva da guerra foi estabelecida entre os propósitos da ONU, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º do mencionado documento.<sup>1</sup>

Além disso, a Carta também proibiu o uso da força no sistema das Nações Unidas, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º da Carta da ONU, *in verbis*:

Todos os Membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

Desta forma, os países-membros da ONU que recorrerem a guerra como forma de solução de conflitos, em descumprimento às obrigações assumidas perante a comunidade internacional, poderão sofrer sanções.

É importante ressaltar, entretanto, que a Carta das Nações Unidas também, prevê as situações em que, excepcionalmente, será admitido o uso da força. A primeira possibilidade ocorre quando um Estado se defende de agressão ilegal ocasionada por outro Estado. Neste caso, o uso da força pelo Estado atingido é admitido como legítima defesa.

Para que seja possível identificar a outra hipótese de uso da força, deve ser analisada, inicialmente, a previsão contida no artigo 39 da Carta das Nações Unidas, que estabelece que o Conselho de Segurança deverá identificar e atuar no

---

<sup>1</sup> “Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; (...)”

impedimento da manutenção de conflitos que configurem “(...) ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão (...)”.

Neste contexto, a Carta determina quais providências poderão ser adotadas pelo Conselho de Segurança para que este dever seja cumprido, inicialmente, de forma pacífica.

Nos termos do artigo 42, nos casos em que, após adotadas todas as providências na tentativa de solucionar o conflito de forma pacífica, a ONU não lograr êxito, poderá o Conselho de Segurança autorizar o uso da força pelos países-membros, a fim de que sejam restauradas a paz e a segurança internacionais.

Verifica-se, portanto, que o sistema de segurança internacional instituído pela Carta das Nações Unidas (Capítulo VII) tem como foco central a atuação do Conselho de Segurança, cuja principal função é a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Conforme será tratado no presente trabalho, na prática, houve situações em que o Conselho de Segurança agiu de acordo com o estabelecido pela Carta das Nações Unidas, adotando todas as providências necessárias até a autorização do uso da força. Por outro lado, também serão analisadas situações em que o órgão da ONU deixou de atuar quando deveria ter intervindo no conflito.

### **3.2. A aplicação do sistema de segurança da ONU ao caso do Iraque (1990 – 1991)**

Para uma análise pormenorizada do tema do presente trabalho, será necessário passar o foco das grandes guerras mundiais para os conflitos regionais, que se tornaram uma crescente preocupação do direito internacional, principalmente após o término da Guerra Fria (1945-1991).

Estes conflitos serão o foco da análise no presente trabalho, com o objetivo de firmar um entendimento sobre a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) na proteção do direito internacional dos direitos humanos em situações de guerra.

O Oriente Médio, no período pós-Guerra Fria, tornou-se foco de conflitos entre Estados, que geraram graves consequências para a manutenção da paz e da segurança internacionais, além de violações dos direitos humanos.

Entre estes conflitos, dois deles, de grande gravidade, foram iniciados pelo Iraque. Em 1980, o Estado iraquiano iniciou uma guerra contra o Irã, que durou até 1988 e foi considerada a mais longa e sangrenta desde o final da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945).

Neste contexto, verifica-se o evidente descumprimento pelo governo iraquiano dos propósitos estabelecidos pela Carta da ONU de cooperação para a manutenção da paz e da segurança internacionais, buscar a solução se controvérsias por meios pacíficos, proteção e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, e desenvolvimento de relações amistosas entre as nações (artigo 1º).

Em 02 de agosto de 1990, as tropas iraquianas invadiram o território do Kuwait, anexando-o em seguida.

A justificativa era de que o Kuwait estaria extraíndo das jazidas transfronteiriças mais petróleo do que havia sido estabelecido entre os dois países, além de aumentar a produção petrolífera acima da quota fixada pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), o que estaria prejudicando a economia iraquiana. Além disso, o Iraque também reivindicava a soberania sobre duas ilhas na saída do Golfo.

O presente trabalho passa, portanto, para a análise da atuação do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) no caso concreto da Guerra do Golfo (1990/1991), levando em consideração, as ações relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, previstas no Capítulo VII da Carta da ONU.

Por ocasião da invasão do Kuwait pelas tropas iraquianas, em cumprimento ao estabelecido pela Carta das Nações Unidas, o CSNU agiu rapidamente demandando, através da Resolução 660 (1990), de 02 de agosto de 1990, a retirada das tropas iraquianas do território do Kuwait.

Esta ação ocorreu com apoio nos artigos 39 e 40 da Carta das Nações Unidas, que estabelecem a função do Conselho de Segurança de determinar quando um conflito atinge a paz e a segurança internacionais e, ainda, quais medidas poderão ser adotadas para que a solução ocorra de maneira pacífica.

Diante do descumprimento da exigência de retirada das tropas pelo Iraque nos meses seguintes, o Conselho adotou, através da aprovação de diversas resoluções, diversas medidas, que incluem a aplicação de embargo de armas e sanções econômicas e a ampliação das sanções, chegando à interrupção do tráfego aéreo com o Iraque e o Kuwait.

Nestes casos, verifica-se a aplicação, pelo Conselho de Segurança, das disposições previstas no artigo 41 da Carta da ONU, que estabelece as medidas indicadas para a tentativa de solução da controvérsia “(...) sem o emprego de forças armadas (...)”.

Ocorre que, ainda assim, as tropas iraquianas não foram retiradas do território do Kuwait, ocasionando evidente ameaça à paz e à segurança internacionais. Desta forma, “em 29 de novembro de 1990, a Resolução 678 foi aprovada, dando ao Iraque a data-limite de 15 de janeiro de 1991 para a saída do território kuwaitiano e autorizando o uso de todos os meios necessários para cumprir a determinação.”<sup>2</sup>

Neste momento, o CSNU agiu de acordo com o previsto no artigo 42 da Carta das Nações Unidas que, conforme tratado no presente trabalho, admite a autorização pelo Conselho de Segurança do uso da força pelos Estados-membros da ONU nos casos em que o conflito não tenha sido solucionado de forma pacífica.

O Conselho de Segurança autorizou, portanto, a utilização pelos Estados-membros de “todos os meios necessários” para implementar a Resolução 660 (1990), que exigia a retirada das forças iraquianas do território do Kuwait, e para restaurar a paz e a segurança na área.

Diante da insistência iraquiana no descumprimento das resoluções do Conselho, e, tendo em vista que, o órgão da ONU já havia identificado a manutenção da Guerra do Golfo como ameaça à paz e à segurança internacionais, no dia 17 de janeiro de 1991, uma coalizão de cerca de vinte países, autorizada pelo Conselho, iniciou as operações militares com o bombardeio dos territórios do Iraque e do Kuwait.

A ofensiva terrestre, que ocorreu entre os dias 24 e 28 de fevereiro de 1991, pôs fim ao conflito, derrotando as tropas iraquianas.

É importante ressaltar, neste contexto, que a operação ocorreu de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que regulamenta a ação do Conselho de Segurança relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão no âmbito internacional.

Após a expulsão das tropas iraquianas e o término da Guerra do Golfo, a Resolução 687 (1991), aprovada pelo Conselho de Segurança, definiu as exigências requeridas para a declaração do cessar-fogo.

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Flávio Rocha de. *A ONU e a Segurança Internacional*. A ONU no século XXI: perspectivas. 2ª ed., Desatino: São Paulo, 2011, página 123.

Neste momento, além das preocupações com a “restauração da soberania, independência e integridade territorial do Kuwait e a volta do seu legítimo governo”, o Conselho de Segurança também destacou a “necessidade de atender urgentemente as necessidades humanitárias no Kuwait e no Iraque no ambiente pós-crise imediato”.

Diante disso, o Conselho aprovou a Resolução 688, “(...) autorizando a ação humanitária no Iraque (...)”<sup>3</sup>

Após a aceitação formal pelo Governo do Iraque dos termos da resolução, em 08 de abril de 1991, o cessar-fogo entre o Iraque e as forças da coalização entrou em vigor e as operações militares foram oficialmente encerradas.

Conforme demonstrado ao longo do presente capítulo, no caso da Guerra do Golfo, o Conselho de Segurança agiu estritamente de acordo com as regras estabelecidas pela Carta das Nações Unidas para a solução de controvérsias entre Estados, adotando todas as medidas para a tentativa de solução pacífica do conflito.

Neste sentido, a autorização do uso da força ocorreu apenas quando todas as demais tentativas haviam sido frustradas, e como forma de repelir a invasão ilegal das tropas iraquianas ao território do Kuwait.

Verifica-se, portanto, a partir da análise da intervenção da ONU na Guerra do Golfo, que “(...) a competência do Conselho de Segurança se estende à (*sic*) ações de natureza coercitiva, pois a preservação da paz sobrepõe aos interesses particulares dos Estados.”<sup>4</sup>

### **3.3. A atuação do Conselho de Segurança na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Após a Guerra do Golfo (1990 – 1991), no que se refere à atuação do CSNU, de acordo com Alberto do Amaral Júnior, “as últimas décadas testemunharam a ampliação progressiva da competência do Conselho de Segurança da ONU”<sup>5</sup>, para além da estabelecida na Carta das Nações Unidas.

Neste sentido, é o entendimento de Antonio Augusto Cançado Trindade, que, ao tratar do atual contexto internacional, afirma que

---

<sup>3</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*. Renovar: Rio de Janeiro, 2003, página 148.

<sup>4</sup> *Ibid*, página 159.

<sup>5</sup> *Ibid*, página 225.

a segurança humana levanta a questão da nova onda de crises dramáticas no limiar do novo milênio relacionado aos ataques terroristas, violência étnica, epidemias e coletas crises econômicas e financeiras, além das violações de direitos humanos, a exclusão social e as responsabilidades globais num mundo cada vez mais inter-relacionado.<sup>6</sup>

É evidente, ainda, que foi neste mesmo contexto, que “(...) as operações de manutenção da paz se desenvolveram, na medida em que a ONU olha para violações de direitos humanos independentemente da nacionalidade daquele que as sofre ou da ideia de proteção que permeia determinado Estado. (...)”<sup>7</sup>

Deve-se levar em consideração nesta análise que o período da Guerra Fria (1945 - 1991), anterior à Guerra do Golfo, que compreendeu o final da Segunda Guerra Mundial e a extinção da União Soviética, foi um obstáculo para a atuação da ONU.

Isto porque, a polarização existente entre os EUA e a URSS destacava o conflito de interesses entre os membros permanentes do Conselho de Segurança, o que influenciava nas decisões do órgão da ONU.

Desta forma, “(...) o final da guerra fria coincide com a ampliação do papel do Conselho de Segurança na proteção dos direitos humanos. (...)”<sup>8</sup>

No mesmo sentido, é importante observar, conforme se verifica da análise da atuação do Conselho de Segurança durante a Guerra do Golfo, que

(...) a partir da década de 1990, o contexto estratégico das *peacekeeping operations* mudou, juntamente com a natureza dos conflitos, e o próprio Conselho de Segurança passou a adotar critérios mais maleáveis para definir casos de ameaça à paz e à segurança internacionais, o que implicou operações de manutenção da paz mais flexíveis e ambiciosas.”<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) Desafios do direito internacional contemporâneo / Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, página 21.

<sup>7</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 99.

<sup>8</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*. Renovar: Rio de Janeiro, 2003, página 228.

<sup>9</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Op. cit.*, página 91.

No que se refere à atuação do Conselho de Segurança na proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional, apesar de não estar explicitamente prevista na Carta das Nações Unidas entre as atribuições “(...) preocupações ligadas a problemas humanitários, direitos humanos, terrorismo, a proteção da ordem democrática, a não proliferação passaram a ocupar um espaço crescente em sua agenda, redefinindo, em certa medida, o seu campo de ação.”<sup>10</sup>

De acordo com o entendimento de Alberto do Amaral Júnior, “(...) o Conselho de Segurança introduziu a concepção ampla da paz no Capítulo VII da Carta da ONU”<sup>11</sup>, sendo que, desta forma, “estabeleceu-se um vínculo entre a manutenção da ordem em sentido coercitivo e a construção da paz pela promoção dos valores e das normas que integram a ordem pública internacional relativas aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário.”<sup>12</sup>

Trata-se de uma alteração do papel para o qual o Conselho de Segurança foi originalmente concebido.

Verifica-se, portanto, que, desde a sua criação, a Organização das Nações Unidas tem passado por um processo de adequação dos princípios às particularidades dos diferentes contextos e tipos de conflitos que surgiram ao longo de sua existência, para que tornar possível que os seus objetivos sejam atingidos.

Além disso, diante da crescente complexidade dos conflitos internos e das numerosas violações de direitos humanos nestes contextos, as missões de paz lideradas pelo Conselho de Segurança passaram a ter como finalidade, não apenas a manutenção da paz e da segurança internacionais, mas, também, a proteção e promoção dos direitos humanos.<sup>13</sup>

No que se refere, especificamente à intervenção do Conselho de Segurança da ONU em situações de guerra com o objetivo de proteger o Direito Internacional dos Direitos Humanos, um caso emblemático foi o da missão da ONU no Haiti (2004 – 2017).

---

<sup>10</sup> PATRIOTA, Antonio de Aguiar. *O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva*. 2ª ed. FUNAG: Brasília, 2010, página 163.

<sup>11</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*. Renovar: Rio de Janeiro, 2003, páginas 230-231.

<sup>12</sup> *Idem*, mesmas páginas.

<sup>13</sup> FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013, página 92.

Em 2004, a ocorrência de sucessivos episódios de turbulência política e violência levou à queda do então presidente Jean Bertrand Aristides e um princípio de guerra civil.

Diante de tais circunstâncias, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a criação da Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), em fevereiro de 2004, com o objetivo de “(...) restabelecer a segurança e normalidade institucional do país (...)”<sup>14</sup>, além de levar ajuda humanitária.

Durante a implantação da MINUSTAH, o Haiti estava em estado de instabilidade institucional e violência. Desta forma, as tropas atuaram no sentido de restabelecer a segurança no país e proteger os direitos humanos.

As tropas da MINUSTAH atuaram, também, na assistência humanitária após o Haiti ser atingido por um terremoto, em 12 de janeiro de 2010, e pelo furacão Matthew, em 08 de outubro de 2016.

Tais intervenções representam a aplicação ao caso concreto dos propósitos da ONU estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo 3º da Carta das Nações Unidas.<sup>15</sup>

Além disso, durante o período de eleição, no segundo semestre de 2016, a MINUSTAH atuou para manter a segurança e garantir a votação.

Em 2017, a missão de paz foi encerrada, por aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sendo substituída por uma operação policial menor, denominada, Missão das Nações Unidas para o apoio à Justiça no Haiti (MINUJUSTH), composta apenas por civis e unidades de polícia, e que será retirada ao longo de dois anos, na medida em que o país aumente sua própria força.

No caso descrito, verifica-se que a atuação do Conselho de Segurança da ONU levou em consideração o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, considerando, também, a necessidade de proteção do direito internacional dos direitos humanos.

---

<sup>14</sup> *O Brasil na MINUSTAH (Haiti)*. **Ministério da Defesa**. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/missoes-de-paz/o-brasil-na-minustah-haiti>>, Acesso em 25-09-2018.

<sup>15</sup> “3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

Trata-se, portanto, de exemplo de intervenção humanitária pela ONU, que “teria sido acolhida pela parte final do art. 2, IV, que se refere a ‘qualquer ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas’. (...)”<sup>16</sup>

Desta forma, é evidente a permissão do “(...) uso da força para a salvaguarda de certos direitos essenciais contemplados pela Carta da ONU, quando existirem instrumentos adequados para protegê-los. (...)”<sup>17</sup>

No caso em análise, o Conselho de Segurança utilizou todos os mecanismos previstos da Carta das Nações Unidas como forma de reverter uma situação incompatível com os propósitos da ONU, entre os quais está a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (art. 1º, parágrafo 3º).

É evidente, portanto, tendo como base o caso analisado, que, por meio da atuação do Conselho de Segurança, a ONU tem “conseguido tornar claro o escopo da obrigação dos Estados-membros em promover os direitos humanos”<sup>18</sup>, além de buscar “assegurar o cumprimento dessas obrigações, mediante resoluções que exigem dos Estados que cessem com as violações a esses direitos.”<sup>19</sup>

### **3.4. A omissão do Conselho de Segurança e as consequências**

Ao longo do presente trabalho, foram apresentadas as formas de atuação da ONU e de seus órgãos para que sejam alcançados os objetivos de manutenção da paz e segurança internacionais, e da proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

Ocorre que, conforme será tratado, há situações em que a ONU, através do Conselho de Segurança, deixa de intervir em conflitos que evidentemente configuram situações de descumprimento por Estados-membros das obrigações firmadas através da Carta das Nações Unidas.

Tal situação ocorre, principalmente, em razão da ausência de concordância entre os membros do Conselho de Segurança, o que significa que o órgão pode ter falhas na maneira como são aprovadas as resoluções.

---

<sup>16</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O Direito de Assistência Humanitária*, Renovar: Rio de Janeiro, 2003, página 136.

<sup>17</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 17ª ed., Saraiva Jur: São Paulo, 2017, página 221.

<sup>19</sup> *Ibid*, mesma página.

A invasão russa à Crimeia, ocorrida em 2014, após uma crise política acompanhada por graves conflitos internos ter atingido a Ucrânia, representa uma situação de guerra em que o Conselho de Segurança deveria ter atuado para repelir a invasão, mas não o fez.

Após o início dos conflitos internos e, ainda, diante da intensificação das tensões separatistas, o Parlamento russo aprovou, a pedido do presidente Vladimir Putin, o envio de tropas à Crimeia, sob a argumentação de que buscava normalizar a situação.

É importante destacar que, tal intervenção, que configura uso da força por Estado-membro, não foi aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU e, ainda, que não houve tentativa anterior de solução pacífica do conflito, conforme estabelece a Carta das Nações Unidas.

Trata-se, portanto, de evidente situação de descumprimento do artigo 2º, parágrafo 4º, que definiu a proibição do uso da força no sistema das Nações Unidas, e do artigo 42 da Carta das Nações Unidas, que condiciona o uso da força à aprovação do Conselho de Segurança, nos casos em que este entender necessário.

Desta forma, a invasão russa ao território da Crimeia, representou uma situação de guerra, que deveria ter sido repelida pelo Conselho de Segurança, de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU.

Além disso, os EUA e outros países ocidentais posicionam-se a favor da Ucrânia e anunciaram pacotes bilionários de ajuda ao país, além de impor sanções e exigir que a Rússia retire imediatamente o contingente militar enviado. O governo da Casa Branca acusa, ainda, a Rússia de violar o Memorando de Budapeste, por interferir diretamente nas fronteiras ucranianas.

É evidente, portanto, que havia uma discordância entre os Estados – membros do Conselho de Segurança.

A ONU, entretanto, até então, não havia se manifestado sobre a situação.

É importante destacar que, diante da situação descrita, a Ucrânia solicitou apoio do Conselho de Segurança da ONU para frear a crise na península e defender sua integridade territorial.

Nesta situação, tendo em vista a responsabilidade de manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 24 da Carta da ONU), o Conselho deveria ter intervindo na decisão das medidas que deveriam ser tomadas para que o objetivo fosse atingido (artigo 39 da Carta da ONU).

Os Estados Unidos e outros países ocidentais exigem que a Rússia recuasse suas tropas na Crimeia. Os EUA também ameaçaram a Rússia com sanções, suspenderam as transações comerciais com o país e cancelaram um acordo de cooperação militar com Moscou.

Outros países do ocidente pressionaram a Rússia por uma saída diplomática. A escalada de tensão também levou a uma ruptura entre as grandes potências, com o G7 condenando a ação e cancelando uma reunião com o governo de Moscou.

EUA e União Europeia realizaram sanções contra indivíduos russos e ucranianos envolvidos no processo, que tiveram seus bens no exterior congelados e foram impedidos de entrar nos EUA e na UE. A Rússia respondeu com sanções contra integrantes do governo norte-americano.

Neste caso, portanto, houve uma situação de guerra de invasão, em que o Conselho de Segurança deixou de intervir, em descumprimento ao estabelecido na Carta das Nações.

O presente trabalho passa, neste momento, para uma análise da atuação do Conselho de Segurança na guerra civil da Síria, que teve início em 2011.

Na situação em análise, o presidente sírio, Bashar al-Assad, foi acusado de cometer crimes de guerra contra a população, o que incluía acusações de uso de armas químicas contra civis

Neste caso, o Conselho de Segurança das Nações Unidas deveria intervir no conflito, em cumprimento ao parágrafo 3º, do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, que estabeleceu, conforme tratado anteriormente, o estímulo e o respeito dos direitos humanos como propósitos da ONU.

Esta intervenção ocorreria, através de uma das situações em que o sistema das Nações Unidas admite o uso da força pelos Estados-membros, qual seja, a autorização pelo Conselho de Segurança (artigo 42 da Carta da ONU), como forma de repelir as violações aos direitos humanos.

Entretanto, a ausência de consenso entre os membros do Conselho e o veto de um dos membros permanentes, a Rússia, impediram a aprovação de resoluções para autorizar a ação.

Segundo João Paulo Charleaux, “o episódio é ilustrativo da divisão de forças presente no Conselho de Segurança desde que o conflito sírio teve início.(...)”<sup>20</sup>

É importante destacar que o Conselho de Segurança é o único órgão do sistema internacional capaz de autorizar intervenção militar para garantir a execução de suas resoluções.

Neste contexto, resta evidente que

(...) embora mais estruturado e assertivo que o da Liga das Nações, o sistema de segurança estabelecido pela ONU foi mantido de forma deliberada em nível baixo e sob controle de seus principais fundadores, detentores do veto, por temor de se criar uma organização genuinamente forte, independente, dotada de capacidade militar própria para intervir decisivamente nos conflitos.<sup>21</sup>

É importante ressaltar, ainda, que “(...) enquanto no preâmbulo da Carta proclama-se ‘nós, os povos das nações unidas’, a ONU é fundamentalmente constituída por Estados nacionais soberanos, de pesos e grandezas bastante desiguais, embora se sustente a igualdade política e de direito (internacional) entre todos os países (grandes, médios e pequenos).”<sup>22</sup>

Segundo Clóvis Brigagão, “(...) é exatamente essa a dificuldade de adequação da Organização nos dias atuais: ser uma entidade representativa de povos e Estados-membros e, assim, poder representar o edificante papel de manter o equilíbrio internacional na desigualdade política e econômica desses Estados.”<sup>23</sup>

No mesmo sentido, é o entendimento de Eduardo Uziel, ao afirmar que “(...) A Organização é marcada desde o início pela existência de Estados mais poderosos e influentes, o que fica claro na existência do veto e de assentos permanentes no Conselho de Segurança. (...)”<sup>24</sup>

É evidente, portanto, que, apesar da crescente ampliação do papel do Conselho de Segurança da ONU, evidenciada pela alteração do contexto dos conflitos entre

---

<sup>20</sup> CHARLEAUX, João Paulo. Quais as 2 razões para o imobilismo da ONU na Síria, Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/06/Quais-as-2raz%C3%B5es-para-o-imobilismo-da-ONU-na-S%C3%ADria>>:, Acesso em 25 de setembro de 2018.

<sup>21</sup> GARCIA, Eugenio V. *Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Funag: Brasília, 2013, página 24.

<sup>22</sup> BRIGAGÃO, Clóvis. *A ONU nos seus sessenta anos de história Internacional*. A ONU no século XXI: perspectivas. 2ª ed. / organizadores Thiago Rodrigues; Wagner de Melo Romão. São Paulo: Desatino, 2011, página 18.

<sup>23</sup> *Ibid*, mesma página.

<sup>24</sup> UZIEL, Eduardo. *O Conselho de Segurança, as Missões de Paz e o Brasil no Mecanismo de Segurança Coletiva das Nações Unidas*, 2ª ed., FUNAG: Brasília, 2015, páginas 36 – 37.

Estados, existe ainda uma limitação, que acaba impedindo a atuação do órgão da ONU.

Tal limitação está presente, principalmente, no próprio sistema de votação do Conselho de Segurança estabelecido pela Carta das Nações Unidas (artigo 27), que exige o voto afirmativo de todos os membros permanentes do Conselho para a aprovação das decisões, o que acaba por admitir o veto, direcionando a discussão para os interesses internos de cada um destes países.

Neste contexto, o resultado é que as decisões do Conselho de Segurança, no que se refere a intervenções militares, tendem a privilegiar os interesses das grandes potências e não das populações que vivem em meio aos conflitos.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve por escopo a análise da evolução da proteção dos direitos humanos em âmbito internacional e da atuação do Conselho de Segurança da ONU em situações de guerra, no sentido de proteger estes direitos, procurando aplicar o uso da força de forma justa e consensual, com o objetivo de buscar a manutenção da paz.

Ao término da pesquisa, verificou-se que o uso da força com autorização do Conselho de Segurança da ONU, com o objetivo de repelir violação à paz e à segurança internacionais, é permitido, desde que, tenham sido adotadas todas as medidas previstas na Carta das Nações Unidas na tentativa de solução do conflito de maneira pacífica. No caso da intervenção ocorrida durante a Guerra do Golfo (1990-1991), o Conselho agiu nos exatos termos estabelecidos na Carta.

Verificou-se, ainda, que a intervenção do Conselho de Segurança em conflitos armados com o objetivo manter ou reestabelecer a paz e a segurança internacionais, tem sido entendida, também, como uma forma de garantir a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante da ampliação do papel para além do estabelecido na Carta das Nações Unidas. Tal constatação foi decorrendo da análise da atuação do Conselho na missão de paz no Haiti (2004-2017).

Entretanto, verificou-se, também, que houve situações em que o Conselho de Segurança deixou de atuar quando deveria ter intervindo no conflito e que isto ocorre devido ao fato de que as decisões do Conselho de Segurança necessitam de unanimidade dos Estados-membros para serem aprovadas.

O resultado, conforme constatado no presente trabalho, é que as decisões do Conselho de Segurança, no que se refere a intervenções militares, tendem a privilegiar os interesses das grandes potências e não das populações que vivem em meio aos conflitos.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Renovar: Rio de Janeiro, 2003.
- BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário**. FUNAG: Brasília, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004.
- BRIGAGÃO, Clóvis. **A ONU nos seus sessenta anos de história internacional**. A ONU no século XXI: perspectivas. 2ª ed. Desatino: São Paulo, 2011.
- CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. FUNAG: Brasília, 2016.
- CHARLEAUX, João Paulo. **Quais as 2 razões para o imobilismo da ONU na Síria**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/04/06/Quais-as-2raz%C3%B5es-para-o-imobilismo-da-ONU-na-S%C3%ADria>> Acesso em 25-09-2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013.
- CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013.
- FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz**. FUNAG: Brasília, 2013.
- GARCIA, Eugenio V. **Conselho de segurança das nações unidas**. FUNAG: Brasília, 2013.
- GHISLENI, Alexandre Peña. **Direitos humanos e segurança internacional: o tratamento dos temas de direitos humanos no conselho de segurança das nações unidas**. FUNAG: Brasília, 2011.
- HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des) ordem internacional – ONU: uma vocação para a paz**. RSC Editora: São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 13ª ed. LTr: São Paulo, 2015.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos: estudos avançados**, v.9, n.25, p.169-185, 1 dez. 1995.

\_\_\_\_\_. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo**. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sessenta anos / org. Maria Luiza Marcílio. Editora Universidade de São Paulo: São Paulo, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 2 v. 15ª ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica – como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Flávio Rocha de. **A ONU e a segurança internacional**. A ONU no século XXI: perspectivas. 2ª ed., p. 115-133, Desatino: São Paulo, 2011.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O conselho de segurança após a guerra do golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. 2ª ed. FUNAG: Brasília, 2010.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A reforma das nações unidas e o sistema internacional contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) Desafios do direito internacional contemporâneo / org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, p. 21-78, FUNAG: Brasília, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas**. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sessenta anos / org. Maria Luiza Marcílio. Editora Universidade de São Paulo: São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado: evolução e conteúdo**. Advogado: Desafios e Perspectivas no Contexto das Relações Internacionais, 2 v., OAB, Conselho Federal: Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos humanos**. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios para a efetiva proteção internacional dos direitos humanos**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF) Desafios do direito internacional contemporâneo / org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, p. 207-322, FUNAG: Brasília, 2007.

UZIEL, Eduardo. **O conselho de segurança, as missões de paz e o Brasil no mecanismo de segurança coletiva das nações unidas**. 2ª ed. FUNAG: Brasília, 2015.

*O Brasil na MINUSTAH (Haiti)*. **Ministério da Defesa**. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/missoes-de-paz/o-brasil-na-minustah-haiti>, Acesso em 25-09-2018.